



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo , 100 - Fórum - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: 43 2102-1300 - Celular:
(43) 98831-6311 - E-mail: apu-6vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013069-14.2021.8.16.0044

Processo: 0013069-14.2021.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$20.000,00

Requerente(s):

• ---
• - - Centro de Avaliação Condutores LTDA

• DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

• --

SENTENÇA

Vistos

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de " AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS " proposta e assim nominada por -- em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, -- CENTRO DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES LTDA – ME e --

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a lide se resolve pelo exame do contido nos autos, sendo prescindível a produção de qualquer outra prova.

Preliminar – Falta de Interesse Processual

De acordo com o DETRAN-PR, não há mais interesse de agir, uma vez que o autor já conseguiu efetivar a renovação de sua CNH. Sem razão, no entanto.

Ao que se vê, a renovação da CNH do demandante só se realizou após a decisão liminar de seq. 12.1, que determinou ao órgão de trânsito que diligenciasse no sentido de realizar os exames e procedimentos administrativos necessário para que o autor conseguisse renovar sua carteira de habilitação.

O simples fato de o requerido ter dado cumprimento à ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa para definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão.

De mais a mais, evidencia-se que o autor pretende ser compensado por alegados danos morais, de modo que esse pleito não perde objeto por ter se exaurido o pedido de realização de novo exame médico em clínica distinta.

Dito isto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

"A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Calha observar que a expressão agente público para fins de responsabilização civil deve ser compreendida nos termos do que dispõe o artigo 327, *caput* e § 1º, do Código Penal, que estabelece:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.



Da Ilegitimidade Passiva --

Ao julgar o RE 1.027.633, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese com repercussão geral:

In casu, o autor incluiu o Sr. -- ao polo passivo da demanda, atribuindo-lhe o ato ilícito mencionado em exordial, que o obstou de realizar adequadamente o exame médico para a renovação do seu direito de dirigir.

Note-se, portanto, que o Sr. Maximiliano, no presente caso, prestou o atendimento médico ao autor em clínica conveniada ao DETRAN/PR, em atividade típica da administração pública. Portanto, na qualidade de agente público por equiparação legal.

Saliente-se que, em homenagem ao princípio da não surpresa, ofereceu-se a oportunidade para as partes se manifestarem acerca da questão, sendo que o DETRAN/PR e o requerido Maximiliano apenas exararam ciência, ao passo que o requerido CAC deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

Neste cenário, o requerido Maximiliano não pode ser demandado diretamente, mas apenas em ação regressiva, em caso de dolo ou culpa, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição da República, conforme entendimento exarado pela Suprema Corte em recurso submetido à sistemática de repercussão geral, ou seja, de obediência impositiva aos demais órgãos do Poder Judiciário.

exame do mérito.

Mérito

Na inicial, alega o requerente, em síntese, que é pessoa com deficiência auditiva, mas consegue se comunicar realizando leitura labial e que, ao tentar realizar a renovação de sua CNH junto à clínica requerida, que é credenciada ao DETRAN/PR, pediu para que o médico que o atendeu abaxasse a máscara para possibilitar a comunicação, o que não foi atendido.

Afirma o autor que o médico examinador, Dr. Maximiliano, argumentou que não podia infringir a lei, abaxando a máscara, em virtude da pandemia do Covid-19, e orientou, por meio de escrita em papel, que o requerente solicitasse um intérprete de libras junto ao CIRETRAN. Todavia, não sabe se comunicar na Língua Brasileira de Sinais, somente mediante a leitura labial.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que o DETRAN/PR indicasse outra clínica e outro médico para que fosse possível a realização do exame de aptidão física e mental do autor, de forma a possibilitar a renovação de sua carteira de habilitação (CNH). No mérito, pleiteou pela confirmação da decisão liminar e compensação pelos danos morais que alega ter sofrido.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal,



e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Dito isto, há de se extinguir o processo, sem a resolução do mérito em relação, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido Maximiliano José Mazini

Não há outras questões processuais a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, de modo que passo ao 09/05/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Citado, o requerido -- apresentou contestação (seq. 32.1) alegando, em suma, que o médico não cometeu qualquer atitude ilícita em face do requerente, uma vez que, diante da pandemia do covid-19, o profissional de saúde agiu com o dever legal de não retirar a sua máscara. Ademais, pontua que o médico examinador também temia por ser contaminado, principalmente, porque pertence ao grupo de risco. Além disso, defende que o procedimento de avaliação auditiva veda a possibilidade de leitura labial. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O DETRAN/PR, por sua vez, apresentou defesa no seq. 36.1, argumentando, em resumo, que não possui qualquer responsabilidade pela conduta adotada pelo médico examinador, que é credenciado à clínica ora também demandada. Acrescenta que não se provou qualquer atitude ilícita praticada pelo órgão de trânsito. Requereu a improcedência dos pedidos.

Estes são os fatos.

O requerente afirma que teve o seu direito a acessibilidade negado, em razão da recusa do médico examinador em atender as suas necessidades de comunicação para o fim de renovação de seu direito de dirigir.

Colhe-se do laudo médico acostado ao seq. 1.5, realizado em 16/09/2021, que o requerente é pessoa com deficiência auditiva sensorioneural profunda em ambas as orelhas e faz uso de aparelho de amplificação sonora individual (AASI). O referido laudo, diga-se, é emitido por centro de referência nacional no acolhimento, tratamento e encaminhamento das pessoas com deficiência auditiva.

Afere-se do vídeo juntado no seq. 1.12 que o exame de aptidão física do requerente e a respectiva renovação do seu direito de dirigir restaram prejudicados, ante a impossibilidade de comunicação do requerente com o médico examinador, que exigiu a presença de intérprete de libras.

O que se afere das imagens constantes do vídeo colacionado nos autos pelo requerente é que o médico examinador não compreende a forma como se deve lidar com uma pessoa com deficiência auditiva, impondo-lhe barreiras de acessibilidade, o que não deve ocorrer em atendimentos desta natureza, ainda mais em se tratando de agente público (por equiparação) que lida diariamente com pessoas. O profissional demonstra, por suas atitudes registradas no vídeo, que não sabe lidar com a diversidade humana, colocando barreiras inconcebíveis no atual cenário de desenvolvimento da humanidade. O atendimento dado ao requerente pelo referido profissional incide em prática capacitista, sem a compreensão do que seja a deficiência auditiva e quais as restrições que esta traz na vida da pessoa. Veja-se que o profissional exige que o requerente solicite um intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), sem ao menos se dar conta de que é uma outra língua.



LIBRAS, registre-se, é uma língua, com estrutura gramatical própria, método científico e regras estabelecidas, ou seja, é um outro idioma. Tanto é assim que quem se comunica em LIBRAS e em português, por exemplo, é bilingue. Aqui, convém registrar que a LIBRAS (acrônimo de Língua Brasileira de Sinais) é, inclusive, regulamentada em lei (Lei n. 10436/2002, regulamentada pelo Decreto n. 5626/2005).

Convém destacar, por oportuno, que, de acordo com dados oficiais do CENSO 2010 (que explorou em seu questionário os brasileiros com deficiência), o Brasil conta com aproximadamente 10 milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva, sendo que, dentro deste universo, apenas uma pequena parcela se comunica por LIBRAS. A maior parte dos surdos são oralizados e se comunicam em português e com o auxílio da leitura labial, esta, sublinhe-se, a principal ferramenta de comunicação de surdos, especialmente os que possuem surdez profunda, como o requerente.

Frise-se, ainda, que, se o requerente soubesse se comunicar em LIBRAS, mesmo assim, eram os requeridos que deveriam fornecer o intérprete, como determina as Leis n. 10.436/2002 e n. 13.146/2015. Exigir que o surdo procure e traga para o atendimento um intérprete é inverter as obrigações impostas nas mencionadas leis e criar obstáculos à acessibilidade. Para a inclusão, barreiras devem ser eliminadas.

Não é demais destacar que precisamos evoluir como sociedade plural e inclusiva, com a conscientização de que as barreiras postas para a pessoa com deficiência precisam ser eliminadas.

O trazido nos autos só comprova, mais uma vez, que não é a deficiência que dificulta o livre exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, mas as barreiras que são impostas pelos próprios membros da sociedade, inclusive pessoas com deficiência, que não compreendem a dificuldade do outro.

09/05/2022: JULGADA PROCEDENTE AÇÃO. Arq: Sentença

No caso dos autos, a imagem do atendimento médico ofertado ao requerente demonstra que barreiras foram impostas, que culminaram com a não realização do exame necessário à renovação do seu direito de dirigir. Observe-se que o profissional que realizava o atendimento não ofereceu nenhuma alternativa de inclusão ao requerente. ao contrário, ao exigir que o requerente providenciasse um intérprete de libras, a fim de que pudesse realizar o exame médico em questão, colocou uma barreira ao atendimento. Essa conduta demonstra a ausência de acessibilidade, em total disparate aos comandos da Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), bem como do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) e seus comandos regulamentadores.

O atendimento que deveria ser, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, prioritário e inclusivo, tornou-se excludente, preconceituoso e capacitista, o que deve ser rechaçado por todos, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Observe-se que, ainda que o médico não desejasse baixar a máscara para realizar o atendimento, com o objetivo de se proteger do vírus do COVID-19, conforme tese defensiva, outras medidas poderiam ter sido adotadas para fazer um atendimento inclusivo, nos moldes estabelecidos legalmente.

Note-se que o registro do Boletim de Ocorrência de seq. 1.11 indica que o requerente possui condições de comunicabilidade sem a necessidade de ajuda de terceiros. Aqui, repise-se o que foi acima dito em relação à LIBRAS, especialmente a constatação de que maioria dos surdos não se comunica em LIBRAS, mas faz uso de outras ferramentas de comunicação, como a leitura labial.

Sublinhe-se que não se diz que a comunicação não possa ser escrita, até porque é cediço que grande parte dos surdos entende a Língua Portuguesa. Ao contrário, a escrita em Língua Portuguesa poderia ser utilizada para eliminar as barreiras de comunicação. Todavia, o que se evidencia nas imagens é que a escrita foi utilizada pelo profissional para impor uma barreira ao requerente, ao servir para informá-lo que deveria comparecer ao atendimento com um intérprete de LIBRAS.

Convém frisar, ainda, que, ao contrário do que quer fazer crer o requerido --, o surdo tem resguardado o seu direito de dirigir, desde que preenchidos os requisitos exigidos aos demais condutores. O Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos não afastam, de qualquer modo, o surdo do direito de dirigir. Ao contrário, garantem ao surdo esse direito, ainda que vivam em anacusia (surdez total).

Dentro desse contexto, veja-se o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro:



Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.

Pontue-se, portanto, que é direito do condutor com deficiência auditiva a ampla acessibilidade de comunicação durante todas as etapas do processo de habilitação, inclusive, quando do procedimento de renovação de sua CNH.

Ademais, pontue-se que o dispositivo legal acima transcrito não é limitativo, ao contrário, é amplo e abrangente no sentido de prever que podem ser empregadas, para eliminar as barreiras e atingir o objetivo de garantir acessibilidade da comunicação ao surdo, todas as tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, e aqui se inclui perfeitamente a possibilidade de leitura labial.

Frise-se que tecnologia assistiva é o termo usado para identificar todo o arsenal de estratégias, práticas, ferramentas, equipamentos, recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, eliminar barreiras de acessibilidade, promover vida independente e a inclusão.

No Brasil, o extinto Comitê de Ajudas Técnicas - CAT, instituído pela Portaria nº 142, de 16 de novembro de 2006, propôs o seguinte conceito para a tecnologia assistiva: "Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica



interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (ATA VII - Comitê de Ajudas Técnicas (CAT) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) - Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Presidência da República).

Note-se que não há na Constituição da República ou em qualquer lei em sentido estrito (lei aprovada pelo parlamento) limitações na utilização de tecnologia assistiva ao surdo. Aliás, as leis são peremptórias em estabelecer que devem ser garantida a ampla acessibilidade à pessoa com deficiência para a preservação de seus direitos e a efetivação de sua dignidade humana.

Neste norte, se a lei não limitou as tecnologias assistivas que podem ser utilizadas, não há se falar em aplicação de qualquer limitação ou imposição de barreiras ao surdo para que obtenha o seu direito de dirigir. Com efeito, é de se entender que a Resolução n. 425/2012, do CONTRAN, que diz ser vedada a utilização da leitura labial pela pessoa com deficiência auditiva incide em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida que impõe uma barreira ao surdo para a obtenção/renovação do seu direito de dirigir. Frise-se, uma vez mais, a legislação brasileira não obsta ao surdo o direito de dirigir, ainda que seja totalmente surdo (anacusia total em ambos os ouvidos), logo, impedir o uso da leitura labial é impor uma barreira a sua inclusão. A única diferenciação para o condutor surdo é a anotação em sua CNH de código referente à surdez e a observação da obrigatoriedade de utilização de aparelho auditivo/implante coclear, neste último ponto quando for o caso (nem todo surdo faz uso de aparelho auditivo/implante coclear, que exigem recomendação médica).

No presente caso, em que pese as alegações dos requeridos, no sentido de que o médico não poderia baixar a sua máscara, pois estaria descumprindo com a determinação legal do uso obrigatório de máscara em tempo de pandemia do Covid-19, certo é que outras medidas poderiam ter sido adotadas para a eliminação das barreiras e inclusão do autor, ao mesmo tempo em que protegeriam o médico da possibilidade de contaminação pelo vírus da doença. Tanto é assim que o requerente conseguiu realizar com sucesso o exame em outra clínica credenciada e ter o seu direito de dirigir garantido.

A título de exemplo de ferramenta inclusiva que poderia ter sido utilizada, cite-se o uso de máscara transparente pelo médico, que atenderia às necessidades de proteção do profissional de saúde e, ao mesmo tempo, não causariam a exclusão social do demandante.

Por oportuno, cito esclarecedor artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, em 23 de julho de 2020, por Karen Venazzi e Alexandre Barbosa da Silva[1], que trata da temática da necessidade de se proteger com o uso da máscara, sem que isso ocasione a exclusão das pessoas com deficiência auditiva, do qual transcrevo o seguinte escólio:

(...)

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 466 milhões de pessoas em todo o mundo têm perda auditiva incapacitante. Estima-se que em 2050 mais de 900 milhões de pessoas terão perda auditiva incapacitante.

O uso da máscara de proteção, principalmente nos ambientes públicos, é medida de proteção que se mostra eficiente para evitar a contaminação. Todavia, ao cobrir parte do rosto, especialmente a boca, a máscara dificulta a interação, não somente daqueles que utilizam a leitura labial para se comunicar, mas, também, dos que se comunicam através de Libras, pois a língua de sinais associa o movimento das mãos com as expressões faciais para tornar a comunicação mais clara e precisa, transmitindo características de emoções e entonações que o locutor manifesta em sua fala.

*Uma solução simples, mas genial, **é a confecção da máscara com visor transparente, que mantém a eficiência na proteção contra a contaminação e permite que o receptor veja o movimento dos lábios e as expressões do interlocutor, possibilitando a compreensão daquilo que está sendo transmitido.***

Em razão disso, já tramita no Senado, o Projeto de Lei 3.370/20, que altera a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção transparente

nas transmissões jornalísticas televisivas durante a pandemia de Covid-19. Em seu artigo 1º, o PL 3.370/2020 dispõe:



Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial transparente por repórteres, nas transmissões jornalísticas televisivas, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à pandemia de covid-19, para permitir a leitura labial pelas pessoas surdas oralizadas.

Ocorre que a preocupação com a acessibilidade não pode se limitar às transmissões televisivas, havendo de se considerar que, ao que tudo indica, o uso de máscara vai se tornar um hábito no mundo todo, como forma de prevenir a contaminação da Covid-19 e de outros vírus que possam se desenvolver futuramente.

*Portanto, a presente reflexão se dá a partir de um novo cotidiano estabelecido na sociedade, que tornará o uso da máscara indispensável nos ambientes públicos, de forma que as pessoas com deficiência auditiva precisarão da garantia de acesso aos mais variados serviços (hospitais, escolas, comércio, transporte público), e, para isso, **a máscara de proteção facial transparente s** **erá, também, um meio de concretizar esse acesso** .*

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a chamada Convenção de Nova Iorque (2007), aprovada no Brasil como Emenda Constitucional (nos moldes do parágrafo 3º do 5º da Constituição Federal, que dispõe que os tratados internacionais de direitos humanos, atendido o procedimento ali constante, ingressam no ordenamento jurídico interno com referido status), traz a expectativa da consolidação da igualdade, a partir do respeito às diferenças.

A imposição do tratamento mais adequado às necessidades dos indivíduos atinge, posteriormente, sua estruturação de garantia a partir da edição da Lei 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. A novel legislação trouxe a especificação e a pormenorização do que fora estabelecido pela Convenção.[1]

Se dentre os objetivos do referido estatuto está o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade, visando à sua inclusão social e cidadania, é importante que se desenvolvam mecanismos de acessibilidade, com a criação de normas que devem ser cumpridas não somente pelo poder público, mas por toda a sociedade, para garantir que as pessoas com deficiência tenham, efetivamente, essa igualdade de direitos.

Em seu artigo 53, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a acessibilidade “é direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Nos termos do inciso I, do artigo 3º do referido estatuto, acessibilidade significa:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Nessa perspectiva, em que o mundo todo terá de se adaptar a um novo cotidiano, cujo uso da máscara de proteção facial será uma constante, não podemos esquecer os obstáculos que enfrentarão aqueles que dependem da comunicação através da leitura labial ou da língua de sinais, havendo de se pensar nos meios de inclusão dessas pessoas, para que todos possamos nos adaptar à essa nova realidade.

A máscara de proteção facial transparente será, nessa hipótese, como a rampa de acesso para a pessoa com mobilidade reduzida. Sem ela, estaremos privando o livre desenvolvimento, a independência, a cidadania e a participação social das pessoas com deficiência auditiva .

(grifei)

Assim, vê-se que era totalmente possível a realização do exame de aptidão física e mental pelos requeridos, mostrando-se ilícita a atitude de não promover o uso de tecnologias assistivas de modo a eliminar as barreiras e possibilitar a realização do exame pelo autor. Tanto é assim que o documento de seq. 36.4 comprova que o autor, após a decisão liminar de seq. 12.1, conseguiu realizar o mencionado exame, desta vez, em outra clínica e com outro médico, que lhe considerou "apto com restrição" (a restrição, observe-se, é a obrigatoriedade do uso de prótese auditiva), veja-se:



Acrescente-se que a Lei 13.146 de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio amparar o direito à plena acessibilidade das pessoas com deficiência, seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (artigo 2º da Lei n. 13.146/2015). Observe-se os dispositivos normativos da mencionada lei que amparam o requerente:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

*§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**.*

Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

*III - **disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas** ;*

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

09/05/2022: JULGADA PROCEDENTE AACÇÃO. Arq: Sentença

viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Sobre a responsabilidade civil dos prestadores de serviço público, prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Por sua vez, o Código Civil estabelece no seu artigo 43 que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo". A regra, portanto, é a responsabilidade civil objetiva.

Nestes termos, tem-se, no caso, a hipótese de responsabilidade objetiva do poder público em virtude de dano decorrente de sua atividade administrativa.

Nesse passo, diante do obstáculo colocado no atendimento, que deixou de ser inclusivo, e forte nas determinações contidas na Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 10.436/2002, há de se confirmar a decisão liminar concedida no seq. 12.1.

Ademais, quanto ao pedido de danos morais, certo é que a atitude dos requeridos, em não conceder atendimento inclusivo ao autor, adaptado às suas limitações físicas, lesionou os direitos de personalidade do demandante, ocasionando lesão moral passível de compensação financeira.

Isso porque, ao autor foi imposta barreira ilegal para a realização do exame médico para a renovação do seu direito de dirigir, o que maculou seus direitos de personalidade e a dignidade como pessoa humana. A falha no atendimento ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Neste cenário, o dano é flagrante, até porque presumido pela situação acima analisada, bem como bem delineado o nexo de causalidade.

In casu, o dano moral é *in re ipsa*, de modo que não se pode exigir da parte que prove o sofrimento, a dor, a angústia, pois essas são constatações que se extraem dos fatos apresentados, que, inequivocamente, geraram na parte um abalo suficiente a justificar uma compensação, que se traduz como indenização pelo dano moral.

Por esse ângulo, colhem-se escólios em casos análogos:

*JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FRAUDE. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor face a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a parte recorrente que o Detran/DF emitiu CNH com seu nome mas com fotografia falsa em favor de terceiro sem adotar a mínima cautela, o que permitiu que terceiro utilizasse um documento de origem legítima para realizar compras perante terceiros como se fosse a parte autora, inclusive ensejando a negatificação do seu nome. Assinala que a parte ré foi responsável por credenciar a clínica que recebeu a documentação falsa, sendo que não adotou o adequado protocolo de segurança para evitar a fraude, sequer verificando a significação diferença da fotografia do solicitante com a imagem do rosto da parte autora. Assim, pleiteia a sua condenação pelos danos morais ocasionados. 2. O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, conforme dispõe o art. 37, § 6º da CF, sendo suficiente a demonstração da conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade para a configuração do seu dever de indenizar. 3. Há flagrante falha no procedimento do Detran no caso concreto, que emitiu para terceiro a CNH com os dados pessoais do autor mas fotografia daquele terceiro, sem adotar critérios mínimos de segurança, uma vez que facilmente perceptível que o terceiro solicitante possuía rosto bem distinto do autor, conforme se depreende da comparação das fotografias ID 28053094 e 28053096. Inclusive, após a parte autora descobrir a fraude foi instaurado processo administrativo junto ao Detran, que a partir da análise das fotografias e assinaturas verificou o erro na emissão da CNH em favor de terceiro (ID 28054612). 4. Merece reforma a sentença que concluiu que a responsável pela falha seria a clínica credenciada e que o Detran apenas foi***



09/05/2022: JULGADA PROCEDENTE AÇÃO. Arq: Sentença

vítima de estelionatário. Isso porque a situação decorre da mencionada falha grosseira na análise documental e que era facilmente perceptível com a adoção de simples procedimentos de verificação, sendo que o Detran é o responsável pela emissão da CNH. Ao receber a documentação entregue perante a clínica credenciada cumpre ao Detran adotar a devida análise para a emissão da CNH. Contudo, ausente no caso concreto a mínima diligência pela autarquia de trânsito para a verificação da identidade da pessoa que solicitou a renovação da CNH, sendo que a tentativa de fraude seria identificada com a mera análise da fotografia e assinatura antes de emitir o documento, não prosperando a tese de que a fraude foi decorrente de culpa de terceiro. 5. A CNH é um documento que possui fé pública e equivale a documento de identidade em todo o território nacional, a teor do disposto no artigo 159 do CTB. A emissão de modo negligente de um documento que é admitido como identidade possibilitou que terceiro realizasse diversos procedimentos perante bancos e estabelecimentos comerciais como se fosse a parte autora, ocasionando diversos transtornos durante anos, inclusive com inúmeros débitos no seu nome perante várias empresas, o que suplanta o mero aborrecimento. 6. Conforme se verifica os danos experimentados pelo autor, quais sejam, a negatização de seu nome em cadastro de inadimplentes, desgaste físico e abalo moral para resolver o problema verificado decorrem da expedição irregular de documento a terceiro, ou seja, da negligência estatal, o que configura o dano moral. Ademais, a simples emissão irregular da 2ª via da carteira nacional de habilitação, por si só, já violaria os direitos de personalidade do recorrido, na medida em que possibilitou a utilização dos seus dados por pessoa desconhecida, causando-lhe diversos transtornos e perturbação da sua tranquilidade. 7. Assim, presente a causalidade entre a conduta do agente do Estado, emissor da Carteira de habilitação falsificada, e o dano à moral do autor, porquanto não agiu com a segurança esperada, já que tem a obrigação de adotar todas as providências e mecanismos necessários para garantir a eficiência e lisura do serviço público prestado aos cidadãos. 8. O valor da indenização, a título de dano moral, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se torne causa de enriquecimento ilícito do ofendido. Desse modo, fixo o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95 (TJ-DF 07078848720218070016 DF 0707884-87.2021.8.07.0016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2021, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DETRAN. FRAUDE. EMISSÃO DE CNH. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, conforme disposição expressa no art. 37, § 6º da Constituição Federal.** 2. A indevida restrição ao crédito em razão de falha na prestação de serviço público torna incontroverso o dever de reparação e presumida a lesão moral. 3. A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou infimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. 4. Apelação conhecida e desprovida (TJ-DF 07012091020188070018 DF 0701209-10.2018.8.07.0018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

(grifei)

No que tange à responsabilidade dos requeridos, no que tange ao --, delegatário do serviço público, é inafastável, haja vista que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, é de natureza objetiva, de modo que basta a comprovação do dano e do nexa causal, requisitos presentes no caso, como examinado nas linhas anteriores.



Por sua vez, a responsabilidade do requerido DETRAN/PR se sobressai do seu dever de fiscalização, conforme

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal,



preceitua o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

no âmbito de sua circunscrição:

(...)

Lado outro, há se destacar que a responsabilidade do DETRAN/PR, no caso decorrentes de culpa *in vigilando*, pela falha na fiscalização da clínica credenciada, há de ser subsidiária. Isto é, somente responde patrimonialmente caso se esgote o patrimônio daquele que causou o dano e foi, igualmente, condenado. Afinal, o delegatário possui personalidade jurídica própria e o agente causador do dano estava no exercício de suas funções como profissional a ele ligado.

Por fim, no referente ao *quantum* indenizatório, na falta de patamares legais para a fixação da indenização por dano moral, o Magistrado deve estabelecer ponderadamente o valor da reparação, levando em conta critérios objetivos e subjetivos para quantificar os danos.

Levando em consideração a situação fática acima exposta, observadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o sofrimento causado ao requerente pela barreira imposta, o tratamento por ele recebido por ocasião do exame médico, o impedimento, ainda que momentâneo, em renovar o seu direito de dirigir, bem como no caráter pedagógico que deve delinear a medida, sem ocasionar enriquecimento ilícito, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo-o como adequado à compensação do dano moral sofrido pelo autor.

Do Pedido Contraposto

De acordo com o requerido --, a atitude do autor em adentrar com a presente demanda, bem como de promover representação junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM em face do médico examinador, acarretou-lhe ofensa moral e, em virtude disso, requer compensação por danos morais.

Ocorre, todavia, que não se mostra admissível o pedido contraposto em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública. Isto porque, o -- é uma sociedade empresária limitada, não podendo figurar como parte autora nas demandas de competência deste Juizado Fazendário, bem como o Sr. Ricardo Nogueira, ora demandante, também não pode figurar como réu da demanda, tudo por força do disposto no art. 5º da Lei 12.153/09, *in verbis*:

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, extingo o processo:

a) sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, uma vez que reconheço a ilegitimidade passiva do requerido --, conforme fundamentação supra;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de



suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assimdefinidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias,

Dito isto, deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pelos Requeridos, que deve ser julgado extinto sem a



b) com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para os fins de **confirmar a decisão liminar de seq. 12.1** e julgar procedentes os pedidos aviados na inicial, condenando os requeridos a pagarem ao autor a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (valor total), a título de compensação pelos danos morais** sofridos. Todavia, a responsabilidade do requerido DETRAN/PR será subsidiária, ou seja, apenas poderá ser acionado para o pagamento da quantia ora estabelecida em caso de esgotamento do patrimônio do devedor principal (CAC Apucarana).

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária desde a presente data (data do arbitramento; Súmula 362, STJ) pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (data da realização do exame no CAC Apucarana), nos termos da Súmula 54 do STJ, estes (juros) pelos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1ºF da Lei n. 9.494/97).

Observe-se que os juros de mora ficam suspensos no período de graça constitucional (Súmula Vinculante n. 17 do STF).

Ainda, **na forma do art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 485, IV, do CPC, julgo ext into o pedido contraposto sem a resolução de mérito.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sem reexame necessário (art. 11 da Lei n. 12.153/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, no que couber, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, archive-se.

Diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito Substituto

ROGERIO TRAGIBO DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

[1] <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/direito-civil-atual-mascaras-leitura-labial-protoger-saude-excluir-surdos>